

Reinaldo Andres Marques da Silva*
Airton Lemos**

Breve histórico da vitimologia: análise de caso acerca da influência da conduta da vítima para o ato ilícito do agente

Resumo: Embora ainda pouco aprofundado, o estudo da vítima, na gênese do crime, vem tomando larga perspectiva no Brasil. É nesse comando que, através de uma análise objetiva da legislação, e principalmente da doutrina, à luz do que já consagrou o tema em outros países, tentaremos auferir a influência da conduta da vítima no ato ilícito do agente. Para tanto, dispomos de breve argumentação daquilo que conceitua a vítima, bem como a prospecção do que antes era a gênese do crime, compreendida sem maiores concepções da vítima, no binômio crime-criminoso. Hoje, com a evolução do estudo do elemento vítima, desenvolvemos este trabalho sob a óptica triangular para o entendimento criminal: criminoso-crime-vítima. Essa conjuntura torna a validar tal apresentação sob a óptica da vítima, antes deixada à sua sorte.

Palavras-chave: Vitimologia. Conduta da vítima. O ilícito do agente.

Brief history of the victimology: a case study about the influence of the behavior of the victim to promote the agent illicit act

Abstract: Although victimology, in the origin of the crime, is a topic that has not been deeply studied, it has been recently highlighted in Brazil. Through the analyses of the legislation and particularly the doctrine in the light of what have been studied in many other countries, we examined the behavior of the victim that can contribute to the agent's illicit attitude. Thus, we presented the concept of the victim, as well as how the victim behavior was not considered in the genesis of the crime in the past. Nowadays, considering the evolution of the studies of the victim, we analyze the phenomenon in a perspective that takes into account three aspects in order to understand it: murder-crime-victim. So, we present those topics, from the victim perspective that was not relevant in the past.

Key words: Victimology. The victim's behavior. The agent's illicit act.

* Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG – Caxias do Sul, RS. E-mail: ramsilva78@yahoo.com.br. Artigo apresentado como atividade prática supervisionada na disciplina de Português Instrumental, orientado pela Prof^a Magaly Ferrari, no semestre 04/2009.

** Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG – Caxias do Sul, RS. E-mail: rapelemos@yahoo.com.br. Artigo apresentado como atividade prática supervisionada na disciplina de Português Instrumental, orientado pela Prof^a Magaly Ferrari, no semestre 04/2009.

Introdução

Crime é todo fato típico e antijurídico. Sem mais profusão ao conhecido conceito de crime e sim à conjuntura da própria gênese do crime, a partir dos estudos criminológicos de Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig, dois precursores do estudo da vítima, passamos a desenvolver o que seria uma visão subjetiva da conduta da vítima. Desde a escola clássica, os estudos criminológicos debruçavam-se apenas no entendimento dos elementos do crime como constrictos entre delito-delinquente-pena, dando-se à vítima caráter de mera consequência, um apêndice àqueles elementos. É a partir do holocausto da segunda guerra mundial, com os aprofundados estudos de Mendelsohn, que a apreciação da vítima dentro do contexto da gênese do crime toma novo rumo para o entendimento criminalístico, surgindo o estudo essencialmente vitimológico. Contudo, não ofuscou o importante trabalho de Hans Von Hentig, que anteriormente, embora não empregando o termo “vitimologia” nos seus escritos, delineou consideráveis traços vitimais. Dentre as contribuições destes grandes autores, temos o delineamento de importante classificação acerca da vítima, sendo ambos considerados os pioneiros da vitimologia. Partindo da nova sistemática, onde a vítima é vista como elemento na gênese do crime, é que os estudos vitimológicos tomaram novos rumos.

Na América do Sul, tais estudos abrem caminho através da obra de Jiménez Asúa, a partir da segunda metade do século passado. No Brasil, a jurisprudência pátria fez mais uma vez o grande papel introdutório do assunto. As primeiras doutrinas apontam para Edgard de Moura Bittencourt e, posteriormente, para Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior, em *Vitimologia em debate*, obra baseada em escritos nacionais e internacionais. Hoje, mesmo que já difundida em outros países, no Brasil, o estudo da vitimologia possui vasto campo ao conhecimento.

Em vitimologia, é necessária a observância de todas as subjetividades envoltas na ação da vítima diante da ação do agente criminoso. Somente aprofundando o estudo nessa subjetividade, respeitando a multi e a interdisciplinaridade para o intento, é que chegaremos a um denominador positivo e de uma ação jurisdicional mais justa.

Assim, diante de tão importante tema e de uma nova problemática, nada obsta ao instinto acadêmico deslindar de forma proveitosa o que se entende sobre a vítima através da vitimologia. É nessa tentativa que é importante quantificar a conduta da vítima, como elemento do crime, para se vislumbrar o *quantum* esta contribui (ou não) para a atividade lesiva do

agente/delinquente. Sendo este o objeto do trabalho, resta-nos a sabedoria de que esgotar o tema não é a pretensão destes autores, mas sim contribuir didaticamente na forma de futuros operadores dos mecanismos jurídicos que necessariamente farão uso destes instrumentos.

1. **Vítima**

A título legal e de modo geral, a definição que mais se aproxima do conceito de vítima é: “Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder”.¹ Em que pese a simplicidade do objeto a ser definido, o conceito de vítima é relativizado à luz do foco, perspectiva ou estudo a que vai ser abordada. De qualquer forma, o conceito pode ser sociológico, antropológico, legal, extensivo, restritivo, etc.

O importante é definir, no âmbito penal, o que se entende por vítima. Segundo Kosovski, pode-se definir vítima como “aquele que sofre a ação ou omissão do autor do delito, (sujeito ativo, agente) e é sinônimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo”.² Além dessa definição, outras podem ilustrar nosso objetivo. Assim, para Separovic,³ vítima é “[...] qualquer pessoa, física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”; e para Manzanera⁴, “[...] é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito”. No presente trabalho, como se trata de uma análise sob a perspectiva penal, entendemos que vítima é toda pessoa que tem lesado algum bem ou direito protegido ou não pelo Estado.

Em sede penal, através da vitimologia, a vítima é analisada pelos mesmos parâmetros criminológicos que o elemento delinquente, assim como o nexa de causa ou objeto do crime. Quer dizer que todo o estudo

¹ Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29/11/1985.

² KOSOVSKI, Ester. *Fundamentos da vitimologia*. Disponível em <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf>. Acesso em: 29 de jul. 2009.

³ SEPAROVIC, Z. Paul. *Victimology*. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos. 1993. p. 89.

⁴ MANZANERA, Luis Rodrigues. *Victimología: estudio de la víctima*. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos. 1993. p. 90.

criminológico interdisciplinar, voltado para a subjetividade da ação do delinquente, também é aplicado à vítima a fim de se estabelecer o conjunto *criminis*, objetivado pela ação delituosa concluída. Traçar os caracteres sociais, psicológicos, antropológicos, psiquiátricos, de animosidade, etc. é fundamental agora em relação à vítima e através da vitimologia, sempre com o objetivo ampliativo de descrever a participação dos elementos do crime nos fatos transcorridos no delito. Dessa forma é que, na instância jurisdicional, o magistrado poderá exercer a aplicabilidade daquele que foi o precursor legal na ciência penal amparada pela vitimologia, ou seja, o Código Penal, com redação dada pela Lei 7.209, de 11.07.1984:

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – [...] [grifo nosso].

Assim o direito penal pátrio classifica de relevante importância para o conjunto do delito e para quantificar o dolo ou a culpa do delituoso a apreciação do comportamento da vítima na perpetuação do delito, atendendo ao mandamento legal que majora ou minor a pena a ser aplicada ao agente. Além do mais, com a complexidade dos desdobramentos sociais, e conseqüentemente dos delitos, hoje é questão controversa em vitimologia o papel que a vítima exerce para a realização do crime em seu próprio prejuízo ou benefício.

2. Vitimologia

Vitimologia é o estudo da vítima sob todos os aspectos dentro da gênese do crime. Para isso, tal estudo, com caráter multidisciplinar e interdisciplinar, verifica a subjetividade da conduta da vítima dentro do contexto dos fatos transcorridos para o crime. No crime, tais subjetividades devem ser delineadas no propósito único de traçar em essência todos os fatores motivantes, tanto do agente quanto da vítima, objetivando a medida contributiva de cada um daqueles elementos para o delito.

Afinal, vitimologia é muito bem suscitada na célebre frase de Vasile Stanciu:⁵ “Se nem todos os réus são culpados, nem todas as vítimas são inocentes”.

De qualquer modo, Lola Aniyar de Castro, criminóloga venezuelana, sintetiza muito bem o objeto da vitimologia:⁶

- 1º – É o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes;
- 2º – O descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo crimínógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação da vítima e o criminoso, quer dizer: “o potencial de receptividade vitimal”;
- 3º – Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro. Estudo que tem maior alcance do que o feito pela criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes, como o suicídio e os acidentes de trabalho;
- 4º – Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa;
- 5º – A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima.

A vitimologia como conhecimento surge a partir dos estudos do crime difundidos através da criminologia. A vítima sempre fez e sempre fará parte do crime como elemento deste. Com fundamentação na escola clássica (caracterizada pela análise pura e fria do delito com certo esquecimento da subjetividade do agente) e na escola positiva (a contra censo da escola classicista, caracteriza-se, devido à ineficácia do princípio da retribuição, pelo estudo antropológico do homem delinquente e do crime como fato social, dando maior atenção à subjetividade dos elementos criminológicos), ocorria que os estudos criminológicos deixavam no esquecimento o elemento vítima como componente da tríade criminal. O passo dado pela escola positiva à escola clássica foi crucial para a nova perspectiva que se delineou. A escola clássica traça o crime como negação ao direito retribuído pela devida pena. Já a escola positiva trata crime como fato social, levado a cabo por agente sujeito às influências e fatores diretos e indiretos ao seu comportamento, tomando a pena exclusivamente como medida de defesa social,

⁵ STANCIU, Vasile. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1993. p. 107.

⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1993. p. 83.

observada a ressocialização do agente. Assim, esta adota o homem como centro do fato criminal, ao passo que aquela, o próprio crime como objeto de estudo.

Este antagonismo das Escolas Penais se caracteriza pela transição de um pensamento objetivo de crime e sua retribuição para o pensamento subjetivo do agente. Com o tempo, a problemática assume características, sem dúvida, bem diversas. Um maior aprofundamento nas subjetividades dos elementos do crime denota uma nova preocupação das escolas penais. A reparação do dano passa a ser o novo instituto a ser jurisdicionado, dando, a partir daí amparo à vítima nos seus infortúnios, sendo este o precursor filosófico para o estudo da vítima como elemento do crime.

Agora, conhecido o embrião do pensamento filosófico, voltado também à importância da vítima na gênese criminal, cabe a citação daqueles que foram os mais consideráveis desbravadores do estudo vitimológico: Hans Von Hentig e Benjamim Mendelsohn.

Anterior a Mendelsohn, Hentig desenvolveu a perspectiva vitimológica sob a relação criminoso/vítima, evidenciando apenas o caráter relevante de contribuição ou não desta para a realização do crime. Já Mendelsohn aprofundou o estudo, analisando a vítima como objeto único de estudo, visando à vítima sob a óptica psicológica e social. Mendelsohn sistematizou o estudo através de outras áreas do conhecimento, atribuindo à vitimologia caráter autônomo como ciência. Por isso, Mendelsohn é considerado o pai do estudo vitimológico.

Sob a perspectiva de Hentig, criminoso e vítima classificam-se em três grandes grupos. O primeiro consubstancia criminoso e vítima como uma interpolarização, ou seja, dentro dos fatos, o criminoso pode tornar-se vítima (Ocorre quando o delinquente passa a sofrer as sanções sociais do seu meio social) ou a vítima torna-se criminoso (quando é vitimada continuamente; termina por transformar-se em criminoso). O segundo é o caso em que o indivíduo é criminoso e vítima simultaneamente. Exemplos de simultaneidade são o suicida, os duelistas, ou quando a lei decide quem é o indivíduo criminoso ou não. O terceiro grupo é formado por desdobramentos da personalidade do agente, transformando-o em vítima ou criminoso, sem caracterização precisa de sua qualificação, tamanha instabilidade do indivíduo, devido haver, em seus atos, contrariedade ao bom senso. São os atos impulsivos, repentinos. Para Hentig, estes estados podem ser ocasionais, crepusculares, reflexos e de cegueira, deslumbramento, ofuscação, aturdimiento. Em 1957, Hentig, em trabalho sobre a psicologia dos delitos, propõe a divisão das vítimas em resistentes, cooperatoras ou coadjuvantes.

A classificação de Mendelsohn adota uma postura mais ampla devido ao seu alargamento ao caráter multidisciplinar em que está baseada. Primeiro Mendelsohn conclui por uma divisão classificatória da vítima em três grandes grupos:⁷

1º – Vítima inocente ou ideal, uma vez que não teve a menor participação no resultado;

2º – Vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente participação prestada aos fins queridos pelo agente;

3º – Vítima agressora, simuladora e imaginária, que na verdade deve ser considerada como suposta vítima, uma vez que, na realidade, deve ser tipificada como coautora do resultado querido pelo agente.

Depois, segundo Ester Kosovski, Mendelsohn complementa a sua classificação na seguinte estrutura:⁸

1. Mecanismos situacionais

Do ponto de vista moral e jurídico:

- a) vítima que colabora;
- b) vítima que não colabora;
- c) vítima por ignorância;
- d) vítima que pratica o crime.

Do ponto de vista psicossocial:

- a) vítima em cuja conduta está a origem do delito;
- b) vítima que resulta de consenso;
- c) vítima que resulta de uma coincidência.

2. Mecanismos relacionais

Relações psicobiológicas, neuróticas e genobiológicas:

- a) vítima de crimes;
- b) vítima de si mesma, suicídio, autoacusações, autopunições.

Assim se segue uma série de classificações acerca da vítima. A conhecer a de Jiménez de Asúa determinando uma nova tipologia de vítimas, classificadas em indiferentes, indefinidas ou inominadas, e vítimas determinadas. Não obstante as inúmeras classificações, somos da opinião de que a tipologia de Mendelsohn é a mais completa, conseqüentemente, contributiva ao estudo da vitimologia.

⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1993. p. 100.

⁸ KOSOVSKI, Ester. Disponível em: <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2009.

3. Vitimização

Sem maiores pormenores, vitimização é o processo pelo qual o agente está sujeito a se tornar vítima ou torna-se efetivamente vítima, seja com culpa ou sem culpa. “É a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza”.⁹ Segundo Elaine Castelo Branco,¹⁰ vitimização é o processo que leva uma pessoa a se vitimizar ou a se tornar vítima.

Lélio Braga Calhau¹¹ separa vitimização em três momentos. Vitimização primária ocorre no momento do crime, sendo de sofrimento direto. Secundária ou sobrevitimização ocorre quando a vítima procura o sistema criminal com o intuito de saber os seus direitos, pedir providências contra o acusado ou tentar a reparação do dano. Além disso, a vitimização terciária trata do direito da vítima do sistema prisional.

Então, é no processo vitimatório que se molda o perfil vitimal, ou seja, consumada a lesão ao direito, estabeleceu-se quem é vítima e quem é vitimário. Porquanto a vítima, através da vitimologia, faz-se uma análise objetiva (fatos efetivamente produzidos pela ação da vítima) e subjetiva (todos os pormenores delineados pelas motivações psicossociais da vítima ao resultado) de sua contribuição à consumação do fato típico.

É neste ponto, por exemplo, que o julgador deverá levar em conta todos os pormenores conduzidos pela vítima, de forma que a análise totalitária dos fatos aponte, embasada na globalidade factual, uma decisão justa.

4. Análise de caso

Grande questão doutrinária é a violência presumida estipulada pelo antes artigo 224;¹² agora, segundo alguns autores, revogado pelo artigo 217 A, do Código Penal. Consequência da ampla discussão e, principalmente,

⁹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1993, p. 90.

¹⁰ BRANCO, Elaine. Análise da vítima na consecução dos crimes. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400>. Acesso em: jul. 2009.

¹¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito do Estado e Cidadania pela UGF-RJ. Autor do livro *Resumo de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

¹² Segundo novas publicações, revogado pela Lei 12.015 de 2009.

do caráter desbravador da jurisprudência, foi a promulgação da nova legislação que alterou os dispositivos do Código Penal no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual. A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, excluiu definitivamente a presunção de violência do artigo 224, observando a relatividade dessa violência presumida no CP. Essa considerável mudança ao tópico penal se deu à luz daquilo que foi, por muito tempo, considerado entendimento de vanguarda dos juristas.

O caso analisado para este trabalho trata de constrangimento à conjunção carnal de menor de quatorze anos, o antes chamado estupro presumido. Houve condenação em primeira instância. Subido o recurso, o réu foi absolvido nos termos da sentença. Em conformidade com as provas testemunhais alçadas nos autos, o relator expôs que a vítima já possuía experiência sexual anterior aos fatos consumados na casa do réu, o que foi confirmado pelo próprio depoimento da vítima. Da mesma forma e em primeiro momento, a vítima relata que foi ameaçada com revólver pelo acusado, mas acrescenta que faltava à aula para ir à casa do réu, o que considerou o relato contraditório. Somado à conduta vitimal, constatou o relator que a citada vítima ia até a casa do réu para prover-se de dez reais por “visita”, não restando demonstrado ainda a sua incapacidade de oferecer resistência ante a ação do ora réu; pelo contrário, instigada por uma amiga que também fazia visitas à casa do agora réu, a vítima persistia na conduta e no ganho financeiro, tanto que nunca comentou nada com ninguém. Outras testemunhas relataram nunca ter visto a vítima sozinha na casa do acusado.

Diante disso, a sentença absolveu o réu.

Sem impacto emocional, devido à vítima ter doze anos ao tempo dos acontecimentos, no caso analisado, observa-se, por meio da decisão dos desembargadores e principalmente pelo delineamento dos fatos através do processo, a relativização da violência contra menor de quatorze anos. A decisão data de abril de 2009, portanto anterior à Lei 12.015/2009. Cabe ressaltar que a relativização da violência presumida vem sendo aplicada desde muito nos julgados.

Primeiro, devemos ressaltar a posição do tribunal que, sob o entendimento do conjunto dos elementos do crime (acusado/vítima/ato delitivo), vislumbra a vítima como inserida no contexto criminal. Foi a partir disso que o entendimento à relativização moldou-se nos tribunais. Tendo sempre em vista o avanço da sociedade, entender presunção de violência pelo parâmetro idade, principalmente pela conjuntura atual da sexualidade na adolescência, não era mais condizente para o Direito.

Entender o conjunto dos atos de todos os elementos do crime é crucial ao julgador para chegar àquela conclusão sentencial. Assim, no caso em comento, até a consumação do fato (trata-se de crime continuado), todas as atitudes da vítima, no decorrer do tempo, delinearam ao julgador uma postura positiva para a conduta delitiva do réu. Essa conduta positiva é facilitadora à lascívia do acusado que, vendo a possibilidade de saciá-la, praticamente não age, tendo, assim, suprido seu sentimento desejoso.

Muito embora o réu tenha maior idade, devendo este regrar suas condutas pela moralidade legal, abstendo-se ao ato lascivo com uma menor, não é este fato que analisamos no momento, caso contrário apenas verificaríamos o *quantum* da culpa do acusado.

Em vitimologia, estuda-se a conduta vitimal, o que, aplicado ao caso em análise subsidia, e muito, o discurso. Segundo a classificação de Mendelsohn, podemos assim classificar a vítima do caso como menor que, de espontânea vontade, ia à casa do réu, já tendo ela experiência sexual suficiente para definir o que estava fazendo e, principalmente, sob expectativa financeira. Podemos dizer que tal perfil se molda ao segundo grande grupo vitimal: *Vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente participação prestada aos fins queridos pelo agente.*

Especificamente, ainda sob a classificação de Mendelsohn, a vítima é, através dos mecanismos situacionais: do ponto de vista moral e jurídico, vítima que colabora; do ponto de vista psicossocial, vítima em cuja conduta está a origem do delito.

De outro lado, podemos interpretar a espontaneidade da vítima para o crime através do estudo antropológico, sociológico, psíquico, etc., algo que careceria de maior amplitude na historicidade da vítima, o que é restringido pelo julgado analisado. De qualquer forma, pode-se depreender que uma possível vulnerabilidade social da menor seria um fator considerável para a sua conduta. Antropologicamente, devido ao relato da participação de uma amiga da vítima para a conduta, podemos delinear, no caso, uma conduta social conjunta, o que estudado em um conjunto social (adolescentes daquela localidade) seria, para eles, normal. Pode-se também levar em conta a psique da menor, que formada por um convívio familiar aberto quanto à sexualidade, de tal modo que, junto com o fato da proximidade entre vítima e autor, corrobora, em forte probabilidade, a iminência do crime. Assim, tendo em vista todos os pormenores das subjetividades na vida da vítima, tanto em seu meio de convívio (fatores sociais) quanto os efetuados que possibilitam ao agente consumir o crime, estes são muito mais que relevantes, são de

extrema importância. No caso comentado, o julgador, em sede de apelação, subsidiou-se substancialmente através das oitivas e dos depoimentos testemunhais, de forma que, no seu íntimo, restou-lhe, acertadamente em nossa opinião, a decisão inevitável da absolvição.

De qualquer sorte, é clara a amplitude em que a vítima deve ser visualizada dentro do contexto, tanto do ato *criminoso* como na conjuntura social em que ela é formada e está inserida. Leigamente pode parecer para alguns uma decisão contrária, por exemplo, aos costumes, mas devemos lembrar que tal posicionamento seria uma mera expectativa social, não sendo condizente dentro de uma legalidade formada pela atualidade sociológica.

Considerações finais

Dentro do exposto, não resta dúvida acerca da importância conjuntural que a conduta da vítima exerce sobre o ato ilícito no qual faz parte. O desenrolar do próprio fato-crime pode depender ou não, no todo ou em parte da vítima, de forma que é imprescindível considerar a vítima como elemento puro e conjunto tanto do crime como da imposição da vontade do agente em relação à própria vítima. Deixar de considerar a vítima nessa perspectiva, levando em conta apenas elementos clássicos de crime, é não evoluir na sociologia criminal.

Qualquer fato penal está alavancado por uma ação ou omissão do homem, portanto, em se tratando da vontade dos agentes, a atuação não prescinde a subjetividade dos sujeitos envolvidos, tanto da vítima como do delinquente. Em relação à vítima, o nível de subjetividade em sua ação ou omissão, ou até mesmo seus atos anteriores e posteriores ao fato demonstrarão a verdadeira face daquela que, por muito tempo, foi tida como mera prejudicada pelo vitimizador.

Bastante claro é o fato de que a sociedade muda constantemente em vicissitudes. Essas são transferidas para todos os atos cometidos por essa sociedade, e, assim, o intelecto e as vontades levam as pessoas às mais impensáveis atitudes. Hoje, pela complexidade sistêmica social e de Estado, obter vantagem ilícita eleva-se a um nível considerável de conhecimento. Diante disso, colocar-se em posição do agente do ilícito ou como vítima desse ilícito não compõe necessariamente a ordem de quem leva vantagem em quê. Com isso, fica evidente a atenção que deve ser deferida à vítima para o estudo criminal.

Por fim, não se quer neste trabalho distorcer o entendimento de forma a colocar a vítima na mesma vala que o delinquente. O que se demonstra são considerações amplas que se deve ter às atuações dos envolvidos no fato-crime. Definitivamente, já não cabe atribuir à vítima apenas o caráter consequente do criminoso, mas sim, como um fator determinante para os fatos. O reflexo de tal posicionamento está em sede processual penal que, no exemplo do artigo 59 do CP citado acima, aufere-se uma maior equidade na aplicação da pena.

Referências

- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Victimología*. Venezuela: Universidad del Zulia, 1969.
- ASSALTO ou estupro. Vídeo disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ZRk8A0guy2w>>. Acesso em: 22 ago. 2009.
- BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400>. Acesso em: 29 jul. 2009.
- BRASIL. Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29-11-1985.
- _____. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Saraiva. Com alteração dada pela Lei 12.015 de 2009.
- _____. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Saraiva. 2009.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão TJRS: 2009-593499 – Apelação Crime Nº 70026944322; sexta vara criminal; comarca de Santo Ângelo. Apelante: Dionísio Correa da Rosa; Apelado: Ministério Público; Relator: Des. Nereu José Giacomolli – Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 22 out. 2009.
- CALHAU, Lélío Braga; *Resumo de criminologia*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- KOSOVSKI, Ester. Fundamentos da vitimologia. Disponível em: <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2009.
- MANZANERA, Luis Rodrigues. *Victimología* – estudio de la víctima. 2. ed. México: Porrúa, 1989.
- PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1993.
- SEPAROVIC, Z. Paul. *Victimology: a new approach in social sciences*. Alemanha: 1976.

Recebido em 21/04/2010, aprovado em 02/06/2010.